



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE IBIRAMA/SC**

Autos n. 0000948-85.2018.8.24.0027
SIG n. 08.2018.00333589-3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com base no Inquérito Policial n. **0000948-85.2018.8.24.0027**, vem, nos termos dos artigos 129, I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 41 do Código de Processo Penal, oferecer

DENÚNCIA

contra **GUIDO KRIESER**, brasileiro, filho de Evaldo Krieser e Waltraud Krieser, natural de Witmarsum/SC, nascido em 3.9.82, portador do RG n. 3.835.335 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 032.754.029-00 e **JULIANA DEBROSKI**, brasileira, solteira, comerciante, filha de Rosita Debroski, natural de Ibirama/SC, nascida em 18.5.83, portadora do RG n. 4.088.498 SSP/SC, inscritano CPF sob o n. 045.307.609-28, ambos residentes e domiciliados na rua das Palmeiras, s/n, bairro Nova Stettin, Município de Ibirama/SC, pela prática da seguinte conduta delituosa:

No dia 16 de setembro de 2018, por volta das 17h30min, na Rua das Palmeiras, s/n, Bairro Nova Stettin, no Município de Ibirama/SC, os denunciados **GUIDO KRIESER** e **JULIANA DEBROSKI**, de forma livre, consciente e voluntária, praticaram atos de abuso e maus-tratos contra animais domésticos, porquanto abrigou 5 (cinco) cães em condições degradantes, local



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama

inadequado e situação precária de higiene.

Segundo se apurou, os denunciados **GUIDO KRIESER** e **JULIANA DEBROSKI** mantiveram 5 (cinco) cães, da raça Boxer, sem água e comida, amarrados em situação degradante e expostos ao sol excessivamente, em condições precárias de higiene, bem como desnutridos, já que não forneciam alimentação adequada e suficiente.

Assim agindo, infringiram **GUIDO KRIESER** e **JULIANA DEBROSKI** o disposto no art. 32, *caput*, da Lei n. 9.605/98, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, ocasião em que requer a designação de audiência de instrução e julgamento, a citação dos denunciados, para querendo, comparecerem à mencionada audiência e oferecer resposta, o recebimento da denúncia, a inquirição das testemunhas/informantes indicadas, a realização dos interrogatórios, bem como a produção das demais provas em direito admitidas, a fim de que os denunciados sejam, ao final, condenados nas sanções do delito imputado.

Ibirama, 2 de abril de 2019.

[assinado digitalmente]
GUILHERME BRODBECK
Promotor de Justiça e. e.

ROL DE INQUIRIÇÃO:

- 1. KAUE AFONSO KEINER**, policial militar, qualificado à p. 3;
- 2. LUAN KURTZ MENDONÇA XAVIER**, policial militar, qualificado à p. 3; e
- 3. LUCIANO ALVES MACIANO**, testemunha, qualificada à p. 43;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama

Processo n. 0000948-85.2018.8.24.0027
SIG n. 08.2018.00333589-3

Meritíssima Juíza:

1. O Ministério Público oferece denúncia, em separado, em 3 (duas) laudas.

2. Considerando que o denunciado **Guido Krieser** foi condenado pela prática de crime (certidão de antecedentes de p. 7/8), e em razão da vedação expressa do art. 89, *caput*, da Lei n. 9.099/95, o Ministério Público deixa de propor o benefício da suspensão condicional do processo;

3. Em relação à denunciada **Juliana Debroski**, tendo em vista que o delito imputado prevê pena mínima não superior a 1 (um) ano, bem como que a denunciado não está sendo processado ou possui condenação anterior por outro crime (p. 10/11), o Ministério Público requer a designação de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, §1º, da Lei nº 9.099/1995, com a intimação da denunciada, ofertando, desde já, a seguinte proposta de **suspensão condicional do processo**:

(a) período de prova de 2 (dois) anos;

(b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a 10 (dez) dias, comunicando-se qualquer alteração de seu endereço a este juízo;

(c) proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres;

(d) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;

(e) como condição especial, baseada no §2º do art. 89 da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirama

Lei n. 9.099/1995, o pagamento de prestação pecuniária no valor de **1 (um) salário mínimo vigente por ocasião da abordagem (R\$ 998,00)**, a ser revertido em favor do Fundo de Prestações Pecuniárias, podendo haver parcelamento do pagamento, ou, alternativamente, **prestação de serviços à comunidade**, pelo período de 1 (um) mês, à razão de 8 (oito) horas semanais, no total de 32 (trinta e duas) horas, em órgão público voltado à proteção ambiental.

Sendo aceita a proposta, a denunciado deverá ser alertada que caso venha a ser processado por outro crime ou contravenção, ou, ainda, caso descumpra qualquer uma das condições impostas, o benefício será revogado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 89 da Lei n. 9.099/95.

Autos eletrônicos visualizados até a p. 51.

Ibirama, 2 de abril de 2019.

[assinado digitalmente]
GUILHERME BRODBECK
Promotor de Justiça e. e.